



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193708 - ES (2022/0392932-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO DE ANDRADE
ADVOGADOS : FRANCIMARA DE LOURDES BELMIRO DO VAL - ES017758
LARISSA CORREA LOUZER - ES017751
AGRAVADO : DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE
PORTO VELHO - SJ/RO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que *"não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida"* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. *In casu*, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador

convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193708 - ES (2022/0392932-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO DE ANDRADE
ADVOGADOS : FRANCIMARA DE LOURDES BELMIRO DO VAL - ES017758
LARISSA CORREA LOUZER - ES017751
AGRAVADO : DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE
PORTO VELHO - SJ/RO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que *"não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida"* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. *In casu*, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO DE ANDRADE contra decisão que declarou a competência do Juízo suscitante (JUÍZO DE DIREITO DA 10ª

VARA CRIMINAL DE VITÓRIA – ES), a fim de que prevaleça a sua decisão, que determinou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal (e-STJ fls. 175/180).

Aduz que "o MM Juiz da 10ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES insiste em destacar que o retorno do AGRAVANTE ao Presídio Estadual de origem trará risco de desestabilização do sistema carcerário estadual, tudo com base em alegações pretéritas e genéricas, utilizando-se de contexto fático que não se enquadra mais com a realidade vivenciada pelo custodiado" (e-STJ fl. 189).

Diante disso, requer que seja reconsiderada a decisão e, caso mantida, seja o recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado para que seja declarada *"a competência da MM Juíza da 7 Vara Federal Criminal e determinar o reingresso do AGRAVANTE ao Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo"* (e-STJ fl. 190).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a questão posta no presente conflito à definição da competência para decidir sobre a necessidade (ou não) de transferência de preso para presídio federal de segurança máxima.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, *"serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório"*.

Por sua vez, o art. 3º do Decreto n. 6.877/2009, que regulamenta a citada lei, dispõe que, para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de

crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

In casu, o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Vitória/ES determinou a transferência do detento João de Andrade para o Presídio Federal de Porto Velho/RO, amparado no fato de ele ser uma das maiores lideranças da organização criminosa "Primeiro Comando de Vitória – TCP" (e-STJ fl. 15).

Posteriormente, o Juízo estadual deferiu a prorrogação da prisão do acusado em presídio federal com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 6):

“Os acusados incluídos no RDD são lideranças da organização criminosa Primeiro Comando de Vitória (PCV) “Tudo 12/ Trem Bala” (TB). Eles expediam ordens e eram comunicados de todos os atos externos da facção, mesmo estando encarcerados em presídios de segurança máxima do estado do Espírito Santo. Tais comunicações eram realizadas através dos atendimentos jurídicos realizados por advogados aos acusados.

Constatou-se que a custódia dos acusados nos presídios deste estado não surtiu o efeito necessário para cessar os atos ilícitos por eles praticados e de ressocialização, razão pela qual medida mais rigorosa para controlar a ordem pública e paz social tiveram que ser adotadas.

À luz disso, a manutenção da custódia dos acusados no sistema prisional federal é imprescindível para continuar a desarticulação da organização criminosa que impera no estado do Espírito Santos. Nota-se que a Coordenadora Geral de Classificação e Movimentação de Presos afirmou que no decorrer do último ano não há informações que demonstrem qualquer articulação do preso Geovani de Andrade Bento enquanto custodiado no sistema penitenciário federal.

Tal fato demonstra que a custódia dos acusados no sistema prisional federal tem alcançado o objetivo de dismantelar a organização criminosa, cortando os vínculos da facção com seus líderes. Enquanto aqui aprisionados não houve sucesso no rompimento da ligação entre os chefes da organização criminosa que se encontravam preso – alguns há mais de dez anos - e os demais indivíduos da organização criminosa, razão pela qual o retorno dos referidos custodiados ao estado seria medida temerária e colocaria em risco, novamente, a ordem pública.

A organização criminosa intitulada PCV/Tudo12/trem bala ainda não foi completamente dismantelada. Em verdade, as autoridades locais continuam investigando o alcance dos atos criminosos cometidos por seus faccionados, havendo indícios de que haja a integração de ao menos dez mil integrantes e que tenha ramificações por todo o estado.

O retorno dos chefes da organização criminosa para este estado da federação apenas serviria para fortalecer ainda mais o crime organizado e o tráfico de drogas, levando por água abaixo toda a investigação alcançada no último ano.

Necessário se faz, portanto, a prorrogação do regime mais rigoroso implementado no sistema penitenciário federal para estes acusados, uma vez que continuam apresentando alto risco para a sociedade, pois mantém fortes vínculos com a organização criminosa PCV, sendo, em verdade, as maiores lideranças da facção”.

Impõe-se concluir que a transferência e manutenção do apenado foi determinada com base em elementos concretos e encontra-se em consonância com os ditames legais antes citados. Além disso, a Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que *"não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida"* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

Nesse mesmo sentido, citam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 190.601/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei n. 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 5/12/2018).

2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.

3. Na hipótese, as circunstâncias concretas - preso provisório integrante de facção criminosa, com pena no patamar de 147 anos de reclusão, envolvido em gravíssimo roubo contra agência bancária, com intensa troca de tiros e utilização de explosivos, além da descoberta do plano de fuga da unidade prisional estadual - justificam a manutenção do apenado no presídio federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(PET no CC n. 183.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0392932-3

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
CC 193.708 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00134284620218080024 134284620218080024 40002556920224014100

EM MESA

JULGADO: 08/03/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PORTO
VELHO - SJ/RO
INTERES. : JOAO DE ANDRADE
ADVOGADOS : FRANCIMARA DE LOURDES BELMIRO DO VAL - ES017758
LARISSA CORREA LOUZER - ES017751
INTERES. : DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO DE ANDRADE
ADVOGADOS : FRANCIMARA DE LOURDES BELMIRO DO VAL - ES017758
LARISSA CORREA LOUZER - ES017751
AGRAVADO : DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PORTO
VELHO - SJ/RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425244911;183212425@

2022/0392932-3 - CC 193708 Petição : 2023/0007796-0 (AgRg)